



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076351-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes BM9 COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI e RICARDO BARBOSA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36424
AG. INST. : 2076351-09.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de São Caetano do Sul – 5ª Vara Cível
AGTES. : Bm9 Comércio de Materiais Cirúrgicos Eireli e outro
AGDO. : Itaú Unibanco S/A

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica e pessoa física. Necessidade de comprovação da hipossuficiência. Inexistência de elementos que evidenciem impossibilidade financeira. Recurso não provido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos agravantes, pessoa jurídica e pessoa física, nos autos de embargos à execução, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os agravantes comprovaram a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ; (ii) estabelecer se é cabível o diferimento das custas processuais para o final da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício da gratuidade da justiça não é concedido automaticamente, exigindo comprovação da insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no art. 98 do CPC.

4. No caso das pessoas jurídicas, a Súmula 481 do STJ dispõe que a concessão do benefício depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os custos do processo, não bastando mera alegação de dificuldades financeiras.

5. Os documentos apresentados pela pessoa jurídica agravante revelam ativo patrimonial expressivo, incluindo ativo circulante e disponível, o que não caracteriza situação de hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça.

6. A pessoa física agravante não anexou Declaração de Imposto de Renda, conforme solicitado pelo juízo a quo, impossibilitando a análise detalhada de sua renda.

7. Ademais, a simples existência de dívidas e

inadimplência em cartões de crédito não é suficiente para caracterizar hipossuficiência, sendo necessária prova efetiva da impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

8. O diferimento das custas processuais também não é cabível na ausência de demonstração de impossibilidade financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça exige prova concreta da hipossuficiência financeira, sendo insuficiente a mera alegação de dificuldades econômicas.

2. As pessoas jurídicas devem demonstrar cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais para obter o benefício, conforme a Súmula 481 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 481;

STJ, AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.04.2015;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2303985-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06.11.2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 503/504 dos autos originais, confirmada pela r. decisão de fls. 513, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul, Dr. Dagoberto Jeronimo do Nascimento, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária aos agravantes.

Buscam os agravantes a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de embargos à execução ajuizado pelos agravantes em face do agravado, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após oportunidade de apresentar documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 72), a r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls.75/502: A jurisprudência considera que não há violação ao princípio constitucional do direito de ação se o juiz não conceder o benefício de assistência judiciária a quem não reúne os pressupostos para sua concessão. Neste aspecto, a identificação dos requisitos legais que autorizam a gratuidade da justiça não se restringe à declaração de miserabilidade.

As circunstâncias que envolvem o objeto litigioso permitem ao juiz identificar a disponibilidade econômica para arcar com as despesas do processo. Frise-se, mais uma vez, que a presunção relativa de miserabilidade que resulta da declaração prevista na Lei nº 1060/50 não se aplica indistintamente para o universo de ações.

Ademais, não se pode perder de vista que os requisitos essenciais para a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, que deve trazer a Juízo o fidedigno retrato de sua situação financeira, com a documentação pertinente.

Oportuno, neste momento, colacionar aos autos os seguintes julgados no sentido de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como associações, entidades filantrópicas e sindicatos precisam comprovar sua miserabilidade financeira para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária.

Agravo de Instrumento nº 2108485-07.2016.8.26.0000. rel. Des. MORAISPUCCI. J. 27.09.2016. Nesse sentido são mencionados no

referido aresto: - TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1362020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).

Assim sendo, não tendo a requerente BM9 Comércio de Materiais Cirúrgicos Eireli comprovado a ausência total de patrimônio e receitas, através da documentação acostada nos autos, indefiro os autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze (15) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.

P.Int."

Insurgem-se os agravantes contra tal decisão.

Em suas razões alegam, em síntese, não haver dúvida sobre a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça para a pessoa jurídica postulante, que comprovou cabalmente sua hipossuficiência financeira.

Requerem a reforma da r. decisão para assim conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o deferimento das custas processuais.

Pois bem.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do CPC pelo juízo *a quo*, através da decisão de fls. 72 dos autos principais, sendo dada oportunidade aos agravantes de comprovarem a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Como é cediço, o benefício da gratuidade da justiça não é incondicionado, devendo ser concedido àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. A questão também se encontra positivada no art. 98 do CPC, assim redigido:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Os agravantes adunaram aos autos principais os documentos de fls. 77/495.

Contudo, observa-se que os documentos anexados pelos recorrentes não permitem pressupor sua necessidade de concessão dos

benefícios da gratuidade da justiça.

Senão vejamos.

Em relação à agravante pessoa jurídica, em que pese a “Demonstração do resultado do exercício em maio/2024” (fls. 487) exiba prejuízo de R\$ 844.160,63 nos termos alegados pelos agravantes (fls. 75/76 dos autos originais), tem-se que o Balanço Patrimonial apresentado (fls. 483/486) informa um saldo final de ativo de R\$ 8.719.952,54, além de ativo circulante de R\$ 7.149.769,14 e ativo disponível de R\$ 291.872,96, o que não caracteriza a hipossuficiência alegada.

No mais, o pagamento das despesas processuais deve ser defrontado como uma despesa que envolve o risco da atividade empresarial e que, portanto, deve ser honrada.

Desta forma, em se tratando de pessoa jurídica, em atenção à Súmula 481 do STJ retro mencionada, tem-se pela não comprovação da hipossuficiência da agravante, que acarreta a manutenção do indeferimento das benesses pretendidas.

Já em relação ao agravante pessoa física, denota-se que deixou de acostar aos autos Declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal nos termos da r. decisão de fls. 72, tornando impossível a análise da renda por ele auferida mensalmente, vez que também deixou de anexar qualquer outro documento neste sentido.

Vê-se ainda que se limitou a acostar a folha de rosto das faturas do cartão de crédito com vencimentos em outubro, novembro e dezembro/2024 (fls. 490/495), que totalizavam em média R\$ 65.000,00, afirmando estarem sem pagamento, e os extratos bancários de fls. 488/489, sem movimentação financeira e com saldo negativo.

Tais documentos, que demonstram apenas a existência de dívidas não adimplidas junto às instituições bancárias, também não são aptos a comprovar a hipossuficiência alegada.

Por estas razões, também resta pela impossibilidade de acolher a alegação de hipossuficiência do agravante, pessoa física, ante a

inexistência de documentos aptos a comprová-la.

Assim, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser indeferida as benesses da gratuidade aos agravantes. Pelas mesmas razões, não há razão para o diferimento das custas processuais.

Destaca-se que para ser deferida a gratuidade da justiça pretendidas, deve haver evidente demonstração de impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais, sendo que até mesmo a pessoa jurídica que se encontra em liquidação ou falência deve demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O entendimento da Corte Superior sobre a matéria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/4/2015) (g.n.).

Desta feita, não houve qualquer demonstração de impossibilidade dos recorrentes arcarem com as custas do processo em prejuízo de sua atividade empresarial (pessoa jurídica) ou de sua manutenção (pessoa física).

Frisa-se que a concessão das benesses encontra-se adstrita à comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

PEDIDO SUBSIDIÁRIO – Parcelamento das custas em dez vezes iguais e sucessivas – Questão que desborda da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Recurso não conhecido, no particular. JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Pessoa jurídica – Documentação colacionada revela a possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Falta de prova da incapacidade da empresa de suportar encargos do processo (súmula 481, do STJ) – Decisão de indeferimento do benefício mantida – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303985-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita aos agravantes ou para o deferimento das custas para o final da lide.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Resta mantido, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Deverão os agravantes providenciarem, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator